

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/05
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI NO MUNICIPIO DE IGUAPE A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito
Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída no Município de Iguape a Contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da
Constituição Federal.

Parágrafo Único- O revisto no "*caput*" deste artigo compreende o consumo
de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins,
monumentos e assemelhados, bem como instalação, manutenção,
melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art.2º- É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados
junto à concessionária, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou
jurídica, mediante a ligação regular e, para os imóveis não edificados ou que
não disponham de ligação de energia elétrica, a área total de metros
quadrados de cada imóvel, localizados no território urbano, nos tritos políticos
e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Parágrafo Único- A CIP não incidirá sobre imóveis localizados em vias e
logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art.3º- Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores
do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou
não, localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do município.

Art.4º- A base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados e
cadastrados junto à concessionária, é o valor mensal do consumo total de
energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa a seus
consumidores.

§.1º- Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a base de cálculo da CIP será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula: $CIP = VT/AT \times A$, onde:

VT = Valor total do custo dos serviços de iluminação pública a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, do mês imediatamente anterior à cobrança;

AT = Área total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados na área urbana e expansão urbana do município; e

A = Área total de metros quadrado de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

§.2º-As alíquotas de contribuição conforme a tabela anexa, para os imóveis mencionados no caput do artigo 4º, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

I - estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 80 kWh;

II - estarão excluídos da base de cálculo da CIP, valores de consumo que superarem os limites estabelecidos na tabela aludida no parágrafo 2º desse artigo.

III- a determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art.5º- Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§.1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição. O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§.2º- Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2%(dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) "*pro rata tempore die*" e correção monetária.

§.3º-Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Art.6º- Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o IPTU ou através de cobrança específica.

§.1º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§.2º-O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art.7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Prefeitura.

Parágrafo Único- Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art.9º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o artigo 5º.

Art.10- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/05

Tabela de alíquotas a serem aplicadas sobre o valor do consumo das unidades consumidoras para se obter o valor da CIP.

Residencial

Faixa de consumo Kwh	alíquota
Até 50	Isento
De 51 a 80	isento
De 81 a 140	5,5
De 141 a 200	6
De 201 a 300	6
De 301 a 400	7
De 401 a 500	8
De 501 a 650	8
De 651 a 800	8
De 801 a 1000	9
De 1001 a 1200	9
De 1201 a 1400	9
Acima de 1400	10

(NR alterado pela Lei Complementar nº 078/14)

Residencial Faixa de consumo kWh	Alíquota
Até 50 Isento	
De 51 a 140	5,5
De 141 a 200	6
De 201 a 300	6
De 301 a 400	7
De 401 a 500	8
De 501 a 650	8
De 651 a 800	8
De 801 a 1000	9
De 1001 a 1200	9
De 1201 a 1400	9
Acima de 1400	10

Comercial

Faixa de consumo Kwh	alíquota
Até 100	5
De 101 a 200	5
De 201 a 400	5
De 401 a 600	6,5
De 601 a 800	6,5
De 801 a 1000	6,5
De 1001 a 1500	7,5
De 1501 a 2000	7,5
De 2001 a 2500	7,5
De 2501 a 3500	5,5
De 3501 a 4000	5,5
De 4001 a 5000	4,5
De 5001 a 7000	3,5
Acima de 7000	3,5

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/05

Industrial

Faixa de consumo Kwh	alíquota
Até 100	5
De 101 a 200	5
De 201 a 400	5
De 401 a 600	6,5
De 601 a 1000	6,5
De 1001 a 1500	6,5
De 1501 a 2000	7,5
De 2001 a 2500	7,5
De 2501 a 3500	7,5
De 3501 a 4000	5,5
De 4001 a 5000	5,5
De 5001 a 7000	4,5
De 7001 a 10000	3,5
Acima de 10000	3,5

Poder Público, Serviço Público e consumo próprio

Faixa de consumo Kwh	alíquota
Até 100	5

De 101 a 200	5
De 201 a 400	5
De 401 a 600	6
De 601 a 800	6
De 801 a 1000	6
De 1001 a 1500	7
De 1501 a 2000	7
De 2001 a 2500	7
De 2501 a 3500	5
De 3501 a 4000	5
De 4001 a 5000	4
De 5001 a 7000	3
Acima de 7000	3